

Perspectivas de Reforma
da Justiça do Trabalho

Mozart Victor Russomano

PERSPECTIVAS DE REFORMA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. — É extremamente difícil resumir os múltiplos fatores que regem as mutações das leis trabalhistas em geral. Não obstante, EFRÉN CÓRDOVA fez uma esquematização inteligente das causas determinantes das transformações do Direito do Trabalho:

(a) Mudança do sistema político-constitucional, com alterações das leis ordinárias trabalhistas, de certo modo, dentro do princípio kelseniano da pirâmide hierárquica das normas jurídicas.

(b) Industrialização do país, que se processa em ritmos diversos e níveis distintos, de acordo com as condições particulares de cada nação, mas em linha ascendente, ao gosto da teoria de SPENCER sobre o progresso da sociedade.

(c) Maior ou menos participação dos interlocutores sociais (trabalhadores e empresários) no grande diálogo da vida contemporânea.

(d) A dinâmica histórica, finalmente, isto é, a sucessão ou superposição das estruturas e tradições de uma sociedade em constante movimento, que exige do Direito em geral e, muito particularmente, do Direito do Trabalho, adaptação permanente às novas realidades (o que tem muito a ver com as doutrinas de SAVIGNY).

Ora no Brasil de nossos dias, todos esses fatores convergem, há algum tempo, no sentido de sugerir uma reformulação profunda das nossas leis trabalhistas materiais e processuais. Essa reformulação não me parece, apenas, *conveniente*, mas também *necessária*; nem, apenas, *necessária*, mas também, *urgente*.

Será inútil, limitar-se essa idéia de reforma legislativa a uma simples *maquillage* do rosto enrugado da Consolidação

(x) — Versão escrita da conferência proferida em Curitiba no dia 15 de setembro de 1986, durante o Congresso de Advogados Trabalhistas nas comemorações do 10.º aniversário do TRT da 9.ª Região.

das Leis do Trabalho. É indispensável uma cirurgia plástica enérgica. O bisturi deve ir ao fundo, cortando e sangrando, para que flua do corte a seiva de expectativas novas. As leis que aí estão, a final de contas, vigoram no país há quase cinquenta anos! Ninguém mais nega o tremendo e angustiante desajuste entre elas e as novas dimensões político-sociais do Brasil. Mas, apesar disso, todas as tentativas de adaptação do nosso Direito do Trabalho à realidade têm resultado em muito pouco, quase sempre *em nada*.

2. — Vejamos, mais particularizadamente, como, em nosso país, aqueles fatores determinantes das transformações legislativas se apresentam, em nossos dias.

(a) O sistema político-constitucional de 1943, quando foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, obedecia à Carta de 1937, de intenções corporativistas e declaradamente ditatorial.

Após o advento da Consolidação, sobreveio a Constituição democrática de 1946 e, em 1964, implantou-se no país um regime militar que inspirou a Constituição de 1967 e a Emenda n.º 1, de 1969, que, na verdade, é uma nova Constituição. Já agora se anunciam as eleições, a 15 de novembro, para a formação da IV Assembléia Constituinte Republicana.

É inconcebível, portanto, falar-se, em termos de justaposição da lei ordinária às normas constitucionais, em harmonia entre a Consolidação de 43 e a situação institucional brasileira de fins de 1986.

(b) O processo industrial mudou a face do país. O que havia nas décadas de 30 e 40, em matéria de desenvolvimento, nada tem a ver com a época em que nos encontramos. Existem áreas geográficas do país em que se instalou um capitalismo fortemente evoluído e a economia perdeu a antiga estabilidade daqueles tempos, embora adquirisse muito maior expressão, inclusive no *ranking* mundial.

(c) A *VI República*, que é esta em que nos encontramos, está sendo o cenário propício à intensificação do diálogo e das negociações entre os interlocutores sociais.

Como acentuei, há regiões de nosso território em que o capitalismo avançou notavelmente, como São Paulo e Rio de Janeiro. Mas, também, nos *interstícios* da nossa História e da nossa Sociologia, subsistem regimes de trabalho tipicamente medievais, sem o menor respeito pela pessoa do homem.

Enquanto, por isso, nos centros desenvolvidos, a negociação coletiva ganha proporções e o diálogo entre os interlocutores sociais se torna efetivo, nas regiões perdidas no espa-

ço em branco do mapa do Brasil continuam sendo indispensáveis *normas de proteção ao trabalho ditadas pelo Estado*.

Dai haver eu sustentado, mais de uma vez, a conveniência de se chegar, através da negociação coletiva *articulada*, mais ou menos no estilo da experiência italiana, à adoção de grandes convenções de âmbito nacional, celebradas entre as confederações e que constituiriam a *carta mínima* dos direitos assegurados aos trabalhadores por elas representados. Os direitos maiores viriam depois, por uma espécie de aluvião normativo, através de convenções coletivas regionais ou locais, que não poderiam reduzir os direitos e vantagens reconhecidos no convênio anterior e superior. *mas poderiam ampliá-los, em benefício do trabalhador*, em um ajustamento, progressivamente mais intenso, das cláusulas convencionadas com as realidades de cada lugar. Diria que, de certo modo, as convenções, adotadas em planos sucessivos, mas articuladas entre si, à medida que vissem diminuído o *diâmetro* da área de sua aplicação, aumentariam a *profundidade* da penetração de suas normas nos segmentos sociais de cada Estado ou de cada Município.

(d) Poucas vezes, depois da Proclamação da República e da Revolução de 1930, nosso país viveu momentos de tanta intensidade e horas de tão acentuada transformação econômica, social e política, como as que, agora, está vivendo. Não mudou, apenas, o regime de governo. Mudou a mentalidade do povo. E desse modo se completam as condições para a grande metamorfose das fontes materiais de nossa legislação do trabalho, sugerindo, ou melhor, reclamando, com energia, a revisão radical dos textos em vigor.

3. — Se se quiser ser fiel à verdade dos fatos, será preciso dizer, com todas as letras, que, apesar dessas metamorfoses decisivas e apesar de inúmeras tentativas, nada se fez e nada se está fazendo de profundo para reformular as leis trabalhistas brasileiras, tanto de Direito do Trabalho, quanto de Direito Processual do Trabalho.

Eu próprio, há poucos anos, estava encarregado de coordenar uma comissão interministerial constituída para elaborar um Código do Trabalho e um Código de Processo do Trabalho. Quando a tarefa ia adiantada, como tantas vezes ocorreu na história das codificações brasileiras, pedi dispensa do honroso encargo.

Posso, hoje, dizer porque: — A inflação, ultrapassando a *dead line* dos 200%, insuflava as reivindicações operárias, justificando-as. Mas, inversamente, o desemprego frenava o ímpeto do movimento operário. A recessão, por outro lado, colo-

cava o empresariado em plausível e cautelosa posição de defesa. Eram forças em sentido contrário que, condicionando o comportanto pré-legislativo, se neutralizavam e impediam qualquer avanço digno de nota.

Se tudo isso me levou, naquela época, àquela decisão, hoje, com a situação econômica revertida, perduram, ainda, fatores que dificultam a pretendida reforma legislativa: o congelamento de preços e de lucros, assim como a efervescência eleitoral, não são propícios a uma reforma objetiva e desapaixada da lei trabalhista.

Mas, como a luta política é efêmera, terminando com as eleições e apenas prosseguindo — em nível mais sério — na Assembléia Constituinte, e como o congelamento de preços, por sua natureza, é medida transitória, estou convencido de que já existem condições para se pensar, com probabilidade de êxito, na reforma da Consolidação, para que, depois de promulgada a nova Constituição, o Brasil entre em uma era trabalhista cheia de Justiça, em que se aperfeiçoem as normas atuais e criem-se novas, recolocando o país no posto avançado que já ocupou, mas que não mais ocupa, em matéria de regulamentação das relações de trabalho.

Digo, porém, o que já disse alhures: será preciso que os sindicalistas, os empresários, os juristas aguardem a nova Constituição, vigiando, entretanto o comportamento dos legisladores e, muito particularmente, sua posição relativa à Justiça do Trabalho, a fim de que ela, pela primeira vez, possa vir a ser bem tratada pelos constituintes brasileiros.

4. — Se digo isso é porque as diversas Constituições Brasileiras nunca dispensaram à Justiça do Trabalho tratamento adequado.

A Carta de 91, naturalmente, não se ocupou do assunto. Seu silêncio refletia a inexistência do problema e, de qualquer modo, decorria da técnica usada pelas Constituições da época, que se atinham, apenas, às linhas gerais da organização nacional.

A Reforma Constitucional de 1926 nada ofereceu de novo, apesar de se registrarem, em 1911 e 1922, em São Paulo, algumas experiências sobre a organização de *tribunais rurais*, com competência trabalhista. Ao contrário, essas iniciativas regionais ficaram coactadas, porquanto o novo texto deu competência exclusiva à União para legislar sobre trabalho.

Com a vitória da Revolução de 30, o governo atribuía (fiel aos compromissos eleitorais da Jornada Liberal de 1929) extraordinária importância às questões sociais. Foram criados,

inclusive, os primeiros órgãos da Justiça do Trabalho. O constituinte de 1934, por isso, tinha material apropriado para fazer algo importante: a inclusão da Justiça do Trabalho, como órgão especializado, com competência para dirimir conflitos entre empregados e empregadores, entre os institutos previstos na Constituição.

Mas infelizmente, a Carta de 1934, realmente modelar, nesse ponto não foi muito longe. WALDEMAR FERREIRA defendia a inclusão da Justiça do Trabalho, de imediato, no Poder Judiciário. A isso se opunha o Governo, pela voz de LEVY CARNEIRO, que preferia mantê-la presa às rédeas do Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho. Além de se incluí-la no capítulo *Da Ordem Econômica* e não do *Poder Judiciário*, consignou-se norma expressa declarando que à Justiça do Trabalho e aos seus Juizes não seriam aplicáveis as normas previstas, na própria Constituição, sobre o Poder Judiciário.

A Constituição do "Estado Novo", em 1937, valeu-se desse precedente e, embora esclarecendo melhor a competência da Justiça do Trabalho, conservou-a no capítulo *Da Ordem Econômica e Social*, de modo a submetê-la às decisões e à orientação do Governo.

Nas vésperas da promulgação da Carta de 1946, que repôs o Brasil nos trilhos da democracia, um decreto-lei, expedido pelo Presidente EURICO GASPAR DUTRA e inspirado pelo Ministro GERALDO MONTEDÔNJO BEZERRA DE MENEZES (na época presidente do antigo Conselho Nacional do Trabalho), criou a carreira de Juiz do Trabalho, garantindo-lhe direitos de magistrado. Dias após, a Constituição de 18 de setembro daquele ano foi promulgada e a Justiça do Trabalho figurou, finalmente, entre os órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Em 1967 e 1969, pouco se avançou neste tema, a não ser — através do texto de 67 — quanto à composição do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais do Trabalho e no que tange à redução de sua competência quanto às ações de interesse da União ou outras pessoas da Administração Pública.

Penso, com base nesses antecedentes, que, no ano de 1987, poder-se-á aprovar uma Constituição que dê à Justiça do Trabalho mais atenção, emprestando-lhe um papel mais saliente, na vida jurídica e social do país, do que aquele que até agora lhe foi atribuído.

5 — Quanto às reformas do processo do trabalho, os resultados, até agora, foram zero. Mas as tentativas não foram poucas.

O consolidador de 43, em matéria de Justiça do Trabalho

e de procedimento trabalhista, pouco inovara, limitara-se, praticamente, a recolher as normas anteriores. Assim, já em 1950, uma comissão de juristas apresentava anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, sumariamente arquivado. De 1961 a 1963, no grande plano do Presidente JÂNIO QUADROS de elaborar numerosos códigos ao mesmo tempo, pensou-se em codificar as normas sobre processo trabalhista. Só em 1963, porém, o Presidente JOÃO GOULART, por intermédio de JOÃO MANGABEIRA, Ministro da Justiça, formalizou o convite para que eu desempenhasse essa tarefa. O projeto foi feito, revisado encaminhado ao Congresso, do qual seria retirado após os sucessos da Revolução de 64.

Ressurgiu a idéia em 67. ALFREDO BUZAID, nosso grande processualista, então coordenador da reforma dos códigos, me pediu novo anteprojeto, que apresentei, no tempo marcado, ao Ministro GAMA E SILVA. Nunca tive notícias do destino que lhe foi dado. Em 1970, BUZAID, já agora Ministro da Justiça, me solicitou a terceira versão do anteprojeto. Com essa extraordinária facilidade que tenho para iludir-me e para acreditar, empenhei-me na tarefa. Reescrevi, mais uma vez, o velho texto. Transfigurei-o, modernizei-o e penso que consegui fazer algo bastante bom. O anteprojeto foi revisado por uma comissão ilustre, na qual fui relator, e entregue ao Ministro de Estado, no Rio de Janeiro, na presença de todos os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sob os refletores da televisão e dos fotógrafos, entre os microfones da Agência Nacional e os aplausos dos presentes. Houve discursos e agradecimentos, com novos discursos. Mas, de efetivo, nada resultou daí.

Em 1977, o Ministro ARNALDO SÜSSEKIND foi encarregado de presidir outra comissão técnica, com a finalidade de reformular toda a Consolidação das Leis do Trabalho. Sob o fogo cruzado de críticas e desentendimentos, os estudos daquela comissão também não prosperaram. Como não prosperaram os trabalhos da comissão interministerial de 1983, de que fui o coordenador geral, pelos motivos que anteriormente mencionei.

Estou, hoje, convencido de que o que não foi possível até agora, será possível, a partir de 1987.

Mas, para que assim seja, será preciso que a Assembléia Constituinte, a ser eleita em 15 de novembro, tenha a visão nítida do problema trabalhista no Brasil.

Se nosso povo tiver bom-senso para escolher constituintes à altura de nosso momento histórico e do dia de amanhã — que se confunde com o dealbar do século XXI — e se os fu-

tuos legisladores da Constituição forem capazes, bem intencionados, honestos e realizarem seu trabalho em nome e em honra do Povo — terá chegado a hora da reformulação geral do nosso Direito do Trabalho, da estrutura da Justiça do Trabalho e, bem assim, das leis processuais que a põem em movimento.

6. — Como as verdades, quando começam a ser ditas, devem ser ditas por inteiro, é preciso assinalar que, enquanto a estrutura e as normas procedimentais da Justiça do Trabalho pouco evoluíram, o número de seus órgãos cresceu com rapidez, sobretudo na primeira instância.

As Juntas de conciliação e Julgamento se multiplicaram. E eu, pessoalmente, colaborei algumas vezes para que assim fosse. Mais importante, porém, foi o aumento do número de Tribunais Regionais.

Até 1976, desde a organização da Justiça do Trabalho, existiam, em todo o país, apenas, oito Regiões. Para que se tenha idéia de como, no plano da segunda instância, só muito lentamente se quebrou aquela organização, recorro que quem primeiro agiu nesse sentido foi o prof. MILTON VIANNA, que desde o tempo da administração do Presidente DUTRA lutava pela criação do Tribunal Regional do Paraná, que, agora, está comemorando, aqui, seu décimo aniversário de fundação.

Comprometi-me com essa idéia, nos anos 50, quando proferi conferência na Faculdade de Direito de Curitiba e fui interpelado, à entrada, sobre o assunto, por um grupo de jornalistas. Creio que cumpro o prometido. Em 1963, no anteprojeto do Código *Judiciário* do Trabalho (era essa sua denominação oficial), propus a criação do Tribunal da 9.^a Região, com sede em Curitiba e jurisdição sobre os Estados do Paraná e Santa Catarina. Como o anteprojeto não prosperou, aguardei oportunidade melhor e, dez anos depois, em 1973, quando Presidente do TST, comecei a fazer a coordenação das forças representativas deste Estado, naquele sentido. Dessa feita, os paranaenses tiveram êxito.

Quebrou-se o *tabu*. Poucos anos após, foram criados, sucessivamente, os Tribunais do Amazonas, de Brasília, de Santa Catarina e, mais recentemente, da Paraíba, de Rondônia e o segundo Tribunal de São Paulo. De 1939 a 1976, eram oito. Em 1986, são quinze. Em breve, serão mais. E dia virá em que cada capital de Estado brasileiro terá seu Tribunal Regional do Trabalho, como ocorre, no âmbito estadual, com os Tribunais de Justiça e, no âmbito federal, com os Tribunais Eleitorais.

Nesse saudável processo de acromegalia, tem-se pensado,

também, em aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior. As resistências não são poucas. A idéia não ultrapassou o limite das proposições.

Tudo isso me parece importante e útil. Mas reconheço que tudo não é mais que simples paliativo. Criam-se novos órgãos judiciários trabalhistas e, pelo crescimento rápido do país e pelo aumento dos conflitos de trabalho, em breve suas pautas estão sobrecarregadas e regorgitantes, tornando-se invencíveis.

Penso, por isso, que o fundamental é reformular a *fisiologia* da Justiça do Trabalho, ou seja, seus ritos procedimentais.

Em abono desse entendimento, indico alguns dados estatísticos sobre a situação interna do Tribunal Superior.

Em 04 de novembro de 1982, aguardavam parecer, na Procuradoria Geral, 4.469 processos. Esperavam distribuição, 4.973 processos. Sem serem contados os distribuídos aos Ministros, que dependiam de pauta ou julgamento, naquela data, tramitavam na alta Corte Trabalhista 9.442 processos.

Em 31 de julho de 1986, a situação se agravara ainda mais. Na Procuradoria Geral, encontravam-se 6.838 e, aguardando distribuição, 5.268, em um total de 12.106 processos!

Creio que isso seja suficiente para demonstrar que chegamos a limites extremos de tolerabilidade, de modo que ou o Brasil faz algo, para superar essa situação aflitiva, ou, em breve, a Justiça do Trabalho não mais estará cumprindo sua missão social e seu papel constitucional.

7. — Para quem escreveu três vezes, e começou a fazê-lo em uma quarta oportunidade, um anteprojeto de Código, tornou-se não, apenas, difícil, mas, praticamente, impossível, resumir suas idéias nos limites estreitos de uma simples conferência.

Limitar-me-ei, por isso, a alguns *flashes*, incisivos e rápidos, sobre os principais pontos que, a meu juízo, carecem de reforma imediata — extensa e profunda — do Direito Processual do Trabalho brasileiro. Serão, apenas, sugestões oferecidas ao exame e à meditação.

— Um Código de Processo do Trabalho não pode ser uma camisa-de-força para o Juiz. A flexibilidade das normas processuais trabalhistas é inerente ao êxito prático da atuação da Justiça do Trabalho.

Permito-me, nesse sentido, dar-lhes um exemplo: a parte mais lacunosa, imperfeita, insuficiente da Consolidação das Leis do Trabalho é a que diz respeito ao *processo*. Seus dispositivos criaram um sistema *flou* de procedimento. Mas, embora pareça contraditório, isso teve bons resultados práticos. As reiteradas omissões do legislador e seus silêncios, que chegam

a parecer inexplicáveis, permitiram que os juizes e intérpretes *criassem* novidades necessárias ao procedimento trabalhista. O nosso Direito Processual do Trabalho não é obra dos legisladores, nem dos juristas, nem dos professores: é, sobretudo, obra dos juizes e dos advogados.

Tenho a impressão de que as normas processuais da Consolidação (tecnicamente tão mal elaboradas) não sobreviveriam o tempo que têm sobrevivido se fossem *normas rígidas*. Essa flexibilidade — voluntária ou involuntária — do nosso Direito Processual do Trabalho positivo foi o segredo de sua durabilidade.

— Além disso, o Código de Processo do Trabalho não pode representar uma brusca ruptura com o passado. Ao contrário. É indispensável um extenso aproveitamento da experiência anterior. Os acertos devem ser aperfeiçoados. Os erros devem ser corrigidos ou, pelo menos, evitados, na medida da condição humana.

— Há certos princípios dos quais qualquer reforma do processo trabalhista não pode abrir mão. O principal deles é a *oralidade*. Oralidade, em juízo, é sinônimo de celeridade processual.

No Brasil, as leis em vigor foram promulgadas sob incidência direta do oralismo de CHIOVENDA, como ocorrera com o Código de Processo Civil de 1939 e viria a repetir-se com o Código de 1973. Mas, na prática, a *oralidade morreu* nos procedimentos da Justiça do Trabalho. A contestação (defesa-prévia) é, quase sempre, apresentada por escrito e na audiência, que é suspensa logo após a primeira proposta de conciliação. Ouvidas, em outra audiência, as partes e produzidas as suas provas, vai-se para razões finais, que quase nunca são feitas oralmente. O Juiz marca prazos sucessivos para que as partes ofereçam suas alegações escritas fora da audiência, sob forma de memoriais. E assim sucumbe a oralidade, como sucumbe a concentração dos atos processuais — e morrendo o oralismo, não mais se pode falar, como no Brasil não se pode, em *celeridade processual*.

— Creio que se deve enfatizar a necessidade da *presença obrigatória* do advogado em *todas* as ações. Trata-se de antiga reivindicação da classe, a que sempre dei apoio. Minha experiência de Juiz, por tantos anos, em todas as instâncias da Justiça do Trabalho, aconselha que seja assim. Sem advogado, a parte desamparada quase sempre perde a ação, embora, muitas vezes, o Juiz *sinta ou pressinta*, com íntima angústia, que o vencedor não tinha razão!

Seja o Assistente Judiciário, seja o advogado do Sindicato, seja o profissional escolhido, pessoalmente, pelo empregado, deve ele fazer jus ao recebimento de honorários profissionais, pagos pelo empregador inadimplente. Isso é justo. Está dentro da linha do processo civil. E livra o trabalhador de ônus pecuniários resultantes do pagamento de honorários, que desfalcam os frutos econômicos de sua vitória judicial.

8. — Dentre as medidas que me parecem viáveis para que a Justiça do Trabalho recupere a perda *celeridade processual*, estas são as mais urgentes:

a) — Nova disciplina da competência do Ministério Público do Trabalho. Não considero necessário, nem, praticamente, possível, em face do grande número de processos em tramitação nos tribunais, que, *em todas as causas*, o Ministério Público seja chamado a opinar *e por escrito*.

Penso que o parecer escrito deve ser obrigatório em determinados casos especiais, isto é, nos casos socialmente relevantes (dissídios coletivos, ações de menores ou incapazes em geral, interesse do Poder Executivo, etc.) ou quando, expressamente, o parecer for solicitado pelo relator ou pelo revisor do processo. Nos demais casos, a intervenção da Procuradoria do Trabalho deve ser *facultativa e oral*, antes do julgamento, no curso da sessão do Tribunal.

Essas propostas provocaram, na época em que as fiz pela primeira vez, reações de parte dos membros do Ministério Público do Trabalho, que nelas viram a possibilidade de *esvaziamento* da sua competência.

Não era essa minha intenção. Em primeiro lugar, a questão envolve medida de política judiciária. Basta ponderar que, em 31 de julho do corrente ano, a Procuradoria Geral tinha em mãos cerca de 7.000 processos e isso não pode continuar.

Em segundo lugar, não vejo como se considere reduzida a importância de um órgão quando se dispensa sua opinião em assuntos de menor relevância — facultando-lhe, nessas hipóteses, opinar oralmente — exigindo-se, por outro lado, o parecer escrito nas grandes causas. A importância do órgão não se mede pela *quantidade* dos processos de sua competência, mas pela *natureza* desses processos e pela *qualidade* do serviço realizado.

b) — Quanto ao atual *sistema de recursos trabalhistas*, as reformas deveriam ser imediatas. Os advogados, as partes, até os próprios juizes resistem às medidas restritivas do quadro de recursos presentemente admitidos. Cada um deles tem suas

razões. Creio, porém, que devem ser feitas algumas observações a propósito.

— Não se pode sustentar que a redução dos recursos envolva prejuízo para o trabalhador. Ao contrário! As estatísticas mostram que a grande maioria das causas julgadas em primeira instância dão vitória aos trabalhadores. Os recursos, por isso e como fatores de retardamento da solução definitiva do processo, são *prejudiciais* aos empregados.

— No processo cível, embora admitindo-se recurso, as causas até *vinte* salários-mínimos estão sujeitas a procedimento sumaríssimo. Na Justiça do Trabalho, esse limite baixa para *dois* salários-mínimos, apenas. É verdade que sem recurso, a não ser que se discuta questão constitucional.

O aumento da alçada nos processos de competência exclusiva das Juntas de Conciliação e Julgamento seria providência salutar. Tanto porque, na primeira instância, como vimos, os trabalhadores obtêm grande número de sucessos, como, também, porque a celeridade do julgamento definitivo ficaria garantida em numerosas ações, descongestionando-se as pautas dos tribunais superiores.

A idéia não pode receber objeções — penso eu — no âmbito da Justiça do Trabalho, quando se tem diante dos olhos o esforço da Justiça Estadual no sentido de instituir, no país, os *Juizados de Pequenas Causas*.

— O sistema de recursos, em si mesmo, é obsoleto, incompatível com a vida contemporânea, que exige do Juiz soluções rápidas e definitivas. Segundo a lei atual, a parte pode interpor três recursos (recursos ordinário, revista e embargos) alegando, sempre, a mesma tese: *violação literal de lei*. Isso sem contar eventuais agravos de instrumento e embargos de declaração. Se a lei dita ferida for de natureza constitucional, caberá, ainda, recurso extraordinário, dirigido à Suprema Corte.

No estrangeiro, ninguém compreende como isso pode acontecer. Mas, no Brasil, especificamente na Justiça do Trabalho, isso acontece, há quase cinquenta anos!

c) — O sistema de execução de sentença — que se faz quase nos moldes do processo civil — é exageradamente lento. Para mitigar esse mal, poder-se-ia aumentar, sensivelmente, o valor dos depósitos obrigatórios para fins de recurso, admitindo-se (para evitar imobilização de grandes quantias) a prestação de fiança idônea, como garantia da execução.

As *astreintes*, oriundas do direito francês, também são de extrema utilidade no processo trabalhista, embora a lei brasileira, praticamente, as desconheça. Elas aumentam, com o

tempo, de tal modo, o valor da condenação, que este se torna insuportável para o executado, que, por isso, quase sempre, passa a ter interesse na solução imediata do litígio. Além disso, as *astreintes* dão ao trabalhador-exequente justa compensação econômica pelo atraso processual verificado no cumprimento da *coisa julgada*.

O Direito Comparado oferece, também, outro exemplo sugestivo: os *Fundos* que garantem o pagamento, a curto prazo, do valor da condenação.

Existe, como se vê, uma enorme variedade de métodos modernos que agilizam a execução da sentença condenatória e que o Brasil não admite, fingindo desconhecê-los, apesar de alertado, muitas vezes e há muito tempo, pelos nossos juristas.

d) — Uma rápida palavra quanto às *ações coletivas*.

São as ações trabalhistas que exigem maior presteza no julgamento. Existem várias normas marcando prazos — que, em geral, não são cumpridos — e concedendo preferência — na prática irrelevantes — tendo por objetivo acelerar o processamento e o julgamento das ações coletivas.

Um dos métodos modernos para solução célere dos conflitos coletivos de trabalho é a formação dos *juízos arbitrais*.

Esta idéia, atualmente, está em moda. Lembro que a sugeri, formalmente, em 1963, na primeira versão do anteprojeto do Código de Processo do Trabalho. Há mais de vinte anos!

O arbitramento, que sugiro e defendo, que em nada diminui o prestígio da Justiça do Trabalho, nem fere sua competência normativa, não é o arbitramento orientado pelo Ministério do Trabalho e realizado com técnicos em arbitragem preparados pelo próprio Ministério, como se pensou e se pensa. Isso seria um retrocesso. Voltaríamos a enfatizar o papel da autoridade administrativa na solução dos conflitos de trabalho. A experiência histórica mostra que isso não marcha bem no Brasil, embora funcione satisfatoriamente em outros países.

O juízo arbitral, voluntariamente instituído pela decisão das partes, composto de árbitro ou árbitros por elas livremente escolhidos, permite soluções conciliatórias apreciáveis ou laudos decisórios rápidos, irrecorríveis e, portanto, de efeitos imediatos.

É uma sugestão, a última que faço, porque o tempo escasseia.

Por esse caminho e por outros atalhos, iríamos longe demais, no espaço jurídico e no tempo desta noite. É bom parar

aqui, com aquela poética frustração de CAMPOAMOR, que eu poderia parafrasear, dizendo: — “Quantas coisas eu diria... se eu soubesse dizê-las!”

Mas, falando a advogados trabalhistas, em geral moços e entusiastas, e a juizes do Trabalho, que vivem muito próximo da contundente realidade social e política dos nossos tempos; falando em comemoração ao décimo aniversário do egrégio Tribunal do trabalho da 9.^a Região, presidido pelo meu ilustre amigo dr. TOBIAS MACEDO e formado por eminentes juizes aos quais me sinto, afetivamente, tão vinculado, permitir-me eu encerrar esta exposição, não, apenas, com uma despedida, nem com a simples reiteração de meus efusivos agradecimentos pela acolhida que me foi dispensada e pela brilhante saudação que me foi dirigida. Quero encerrá-la com esta mensagem.

9. — Meus quase quarenta anos de Juiz e de Professor me ensinaram que constitui erro imperdoável não dizer, no momento justo, aquilo que deve ser dito.

O protesto sufocado pelo silêncio é, sempre, um erro. Mas não, apenas, um erro. Pode ser um pecado. E até mesmo pode ser um crime.

Nesse sentido, recorro a história autêntica do pastor protestante MARTIN NIEMOELLER, que, em 1940, foi conduzido pelos nazistas aos campos de concentração da Alemanha, onde foi executado.

— “Quando eles vieram — lembrou o pastor — e levaram os comunistas, eu não disse nada, porque não sou comunista.

Eles voltaram logo depois e levaram os judeus. Eu também nada disse, porque não sou judeu.

Mais tarde, porém, eles voltaram, novamente, e levaram os católicos. E eu continuei em silêncio, porque sou protestante.

Alguns dias após regressaram novamente. Levaram os trabalhadores e fecharam os sindicatos. E eu permaneci calado, porque não sou sindicalizado.

Mas, agora, meu Deus!, agora eles estão aqui. Vieram para prender-me. Todo o meu silêncio anterior desaba sobre mim e me atormenta e me enche de remorso e de pavor. Não há mais ninguém para protestar!”

Dois ensinamentos encontro nesta história.

Em primeiro lugar, ela ensina que qualquer injustiça praticada contra um homem ou contra uma classe é, sempre, uma afronta à Humanidade inteira.

Em segundo lugar, nunca nos deve faltar a coragem das afirmações justas, o heroísmo dos protestos e dos atos em de-

fesa dos direitos inalienáveis, inderrogáveis e impostergáveis dos homens, das classes e dos povos.

Se não esquecermos isso, não nos encontraremos, jamais, na amarga situação do pastor NIEMOELLER. Sempre haverá alguém disposto, também, a protestar em nosso favor, se nós tivermos sabido protestar, na hora certa, em face da Injustiça e da Ditadura.

Esta, meus colegas e meus amigos, é minha mensagem.